



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Gabinete

Decisão SEDESE/GAB nº. 4/2025

Belo Horizonte, 13 de maio de 2025.

Assunto: Resposta ao recurso administrativo apresentado pela Cruz Vermelha no âmbito do EDITAL SEDESE/SUBIPTER Nº 01/2025

Recorrente: Cruz Vermelha Brasileira - Filial Minas Gerais

CNPJ: 06.974.176/0001-20

1. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Trata-se de pedido de recurso apresentado pela Cruz Vermelha Brasileira - Filial Minas Gerais, em face da decisão constante da Ata de Julgamento das Propostas, no âmbito do Programa Evolução Jovem.

A cláusula 9 do EDITAL SEDESE/SUBIPTER Nº 01/2025 estabelece em suas disposições a possibilidade de interposição de recursos até o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação da Ata de Julgamento. Considerando que a “Ata de Julgamento de Proposta” foi divulgada no sítio da SEDESE (<https://social.mg.gov.br/trabalho-e-emprego/editais>) na data de 16/04/2025, fica comprovado que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade e tempestividade para prosseguimento da análise do mérito do pedido.

2. DOS FATOS

A recorrente solicita revisão das pontuações atribuídas à Cruz Vermelha nos critérios 3.1 a 3.7, conforme registro na Ata de Julgamento das Propostas, que resultaram na “desclassificação da proposta”. Questiona, também, o resultado da análise do critérios 3.2 da proponente RENAPSI. Questiona as pontuações constantes no quadro resumo a Ata Retificada - EDITAL SEDESE/SUBIPTER Nº 01/2025 no que se refere ao critério 3.7. E por fim, solicita a anulação e reanálise do resultado haja vista as pontuações equivocadas conferidas às Proponentes ASSPROM e RENAPSI e a necessidade de devida fundamentação da análise feita pela Comissão Julgadora na ata de resultado.

3. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A Recorrente solicita revisão do resultado atribuído à Cruz Vermelha, conforme registro na Ata de Julgamento das Propostas, especificamente quanto à “desclassificação da proposta”, alegando que:

A Recorrente apresentou a proposta nº 1480.01.0002820/2025-66 nos exatos termos do Edital SEDESE/SUBIPTER Nº 01/2025. Apesar de cumprir rigorosamente as exigências do documento, a proposta foi desclassificada com a simples alegação de que não teriam sido juntados “instrumentos jurídicos válidos” para a comprovação da experiência da Proponente.

Porém, como se verá a seguir, tal decisão não está devidamente fundamentada, sendo impossível exercer o devido direito de defesa do Proponente, que não sabe exatamente o motivo de os documentos juntados não terem sido considerados. Assim, a decisão deve ser anulada para que seja proferida nova decisão devidamente fundamentada com a correta justificativa sobre cada ponto. deve ser alterada haja vista a apresentação de todos os documentos exigidos.

A Recorrente questiona, também, o resultado da análise do critérios 3.2 da proponente RENAPSI, alegando que “o critério 3.2 se refere ao TEMPO de experiência e não à experiência em si, que faz parte do critério 3.1. A conclusão dada à Proponente RENAPSI não tem relação com a atribuição de dois pontos para cada ano de experiência e simplesmente indica que, por ter apresentado dez documentos para comprovação de experiência, teria obtido 20 (vinte) pontos no critério”.

E, ainda, questiona o quadro resumo constante na Ata de Julgamento das Propostas no que se refere ao critério 3.7, por ter sido atribuído nota de 20,0 pontos às proponentes RENAPSI e Assprom, quando a pontuação máxima para o critério 3,7 é de 10 pontos.

Por estes motivos, a Recorrente alega que não há justificativa devidamente fundamentada para a nota zero, sendo impossível exercer corretamente o direito de defesa e que o ato administrativo que desclassificou a proposta da Recorrente carece da devida motivação.

Portanto, não havendo a fundamentação necessária na ata de resultado, e sabendo que esse fato impede o exercício do direito de defesa da Recorrente, pede-se a anulação da avaliação e retorno dos documentos ao setor responsável, para que seja feita nova análise, devidamente fundamentada e de acordo com a documentação da proposta enviada pela Recorrente.

Por fim, a Recorrente Cruz Vermelha requer:

- a) Seja o julgamento anulado e que seja realizada nova análise, haja vista as pontuações equivocadas conferidas às Proponentes ASSPROM e RENAPSI, nos termos do item II.I deste recurso;
- b) Seja o julgamento anulado e seja expedida nova ata de julgamento com a devida fundamentação para que, após devolução do prazo de defesa da Proponente, seja de fato possível recorrer com a plena garantia do direito à ampla defesa, conforme item II.II deste Recurso;
- c) Seja o julgamento anulado e realizado novamente com a análise correta dos documentos enviados pela Recorrente, pertinentes a cada critério do item 3, conforme exposto no item III deste Recurso;
- d) Conforme disposições do item III deste Recurso, que seja reconsiderada a desclassificação da Proposta nº

4. DA ANÁLISE

Passa-se, portanto, à análise dos argumentos de mérito trazidos no recurso e também na fundamentação da Nota Técnica 11 (113512667).

A Recorrente solicita revisão do resultado atribuído à Cruz Vermelha, conforme registro na Ata de Julgamento das Propostas, especificamente quanto à “desclassificação da proposta”, alegando que:

A Recorrente apresentou a proposta nº 1480.01.0002820/2025-66 nos exatos termos do Edital SEDESE/SUBIPTEP Nº 01/2025. Apesar de cumprir rigorosamente as exigências do documento, a proposta foi desclassificada com a simples alegação de que não teriam sido juntados “instrumentos jurídicos válidos” para a comprovação da experiência da Proponente.

Porém, como se verá a seguir, tal decisão não está devidamente fundamentada, sendo impossível exercer o devido direito de defesa do Proponente, que não sabe exatamente o motivo de os documentos juntados não terem sido considerados. Assim, a decisão deve ser anulada para que seja proferida nova decisão devidamente fundamentada com a correta justificativa sobre cada ponto. deve ser alterada haja vista a apresentação de todos os documentos exigidos.

Foram reexaminados os documentos peticionados no Processo SEI 1480.01.0002820/2025-66, conforme protocolo do dia 04/04/2025, às 15:35:04. O doc SEI 111029217 contém o “Formulário de Envio de Proposta” preenchido pela Cruz Vermelha, no qual informa quais documentos deveriam ser analisados em cada critério.

Para a análise das propostas, segue-se todos os procedimentos estabelecidos no Edital SEDESE/SUBIPTEP nº 01/2025 e Anexo II - CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS. Para os critérios de experiência da Proponente, o item 3 do Edital é explícito quanto à apresentação dos documentos de comprovação de experiência:

d.1) Serão considerados documentos de comprovação de experiência: acordos de cooperação técnica, contratos, contratos de gestão, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria, ou instrumentos jurídicos congêneres.

d.1.1) Todos os documentos para comprovação de experiência deverão ser celebrados entre um órgão signatário, seja este público ou privado, e a PROPONENTE.

d.2) Os documentos previstos na “alínea d.1” serão aceitos para fins de comprovação de experiência, apenas quando acompanhados da comprovação de sua execução e regularidade, mediante apresentação de um dos documentos abaixo:

d.2.1) comprovante da aprovação da prestação de contas;

d.2.2) relatórios parciais de execução, monitoramento ou de avaliação, caso previstos na legislação específica do instrumento jurídico apresentado, emitidos pelo órgão público competente ou pela parte signatária dos instrumentos jurídicos apresentados;

d.2.3) declaração ou atestado de execução e regularidade, emitido pelo órgão público competente ou pela parte signatária dos instrumentos jurídicos apresentados.

d.3) Os documentos de comprovação de experiência deverão observar os requisitos do(s) respectivo(s) critério(s) constante(s) no “ANEXO II - CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS”.

A Recorrente apresentou corretamente documentos comprobatórios para ser classificada nos critérios 1.1) Capacidade gerencial e 2.1) Capacidade técnica. **Entretanto, para os critérios 3.1 a 3.5, a proponente a Cruz Vermelha peticionou no SEI apenas documentos de Atestado de Capacidade Técnica sem os correspondentes instrumentos jurídicos previstos no subitem d.1 do Edital**, bem como em cada critério:

Critério 3.1

(...)

Para comprovação da quantidade de experiência em execução de programas de socioaprendizagem, serão aceitos instrumentos jurídicos, independente dos prazos de vigência, firmados entre a PROPONENTE e outras entidades públicas ou privadas.

Critério 3.2

(...)

Para comprovação do tempo de experiência na execução de programa de socioaprendizagem, serão aceitos instrumentos jurídicos, independente dos prazos de vigência, firmados entre a PROPONENTE e outras entidades públicas ou privadas.

Critério 3.3

(...)

Para comprovação do atendimento de pessoas em programas de socioaprendizagem, serão aceitos instrumentos jurídicos, independente dos prazos de vigência, firmados entre a PROPONENTE e outras entidades públicas ou privadas. Serão aceitos instrumentos jurídicos celebrados a partir de 01/01/2023.

Critério 3.4

(...)

Para comprovação da quantidade de experiência em execução de ações voltadas para a qualificação profissional, serão aceitos instrumentos jurídicos, independente dos prazos de vigência, firmados entre a PROPONENTE e outras entidades públicas ou privadas.

Critério 3.5

(...)

Para comprovação do tempo de experiência em execução de ações voltadas para a qualificação profissional, serão aceitos instrumentos jurídicos, independente dos prazos de vigência, firmados entre a PROPONENTE e outras entidades públicas ou privadas.

Diante da ausência de instrumento jurídico (contrato de prestação de serviço, termo de parceria, convênio, outros congêneres) entre a Recorrente e outras entidades, a Comissão Julgadora agiu corretamente ao não atribuir nota para a proponente Cruz Vermelha nos critérios 3.1 a 3.5, uma vez que o Atestado de Capacidade Técnica não é suficiente para atender aos requisitos dos critérios editalícios. Destaca-se

A proponente não apresentou documentos para os critérios 3.6 e 3.7, sendo-lhe atribuída nota zero também para estes critérios.

Como resultado final no processo seletivo, a Comissão Julgadora utilizou o critério geral de classificação previsto no Anexo II do edital:

CRITÉRIO GERAL DE CLASSIFICAÇÃO:

Para fins de classificação na presente seleção pública, somente serão admitidas as propostas que alcançarem nota final igual ou superior a 60 (sessenta) pontos. As propostas que obtiverem pontuação igual ou inferior a 59 (cinquenta e nove) pontos serão desclassificadas.

Sendo assim, a Recorrente não atingiu a pontuação igual ou superior a 60 pontos, portanto, decide-se pela manutenção da pontuação e do resultado final da Cruz Vermelha como “desclassificada” no presente processo seletivo.

A Recorrente questiona, também, o resultado da análise do critérios 3.2 da proponente RENAPSI, alegando que “o critério 3.2 se refere ao TEMPO de experiência e não à experiência em si, que faz parte do critério 3.1. A conclusão dada à Proponente RENAPSI não tem relação com a atribuição de dois pontos para cada ano de experiência e simplesmente indica que, por ter apresentado dez documentos para comprovação de experiência, teria obtido 20 (vinte) pontos no critério”.

Esclarece-se que os critérios 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6 e 3.7 fazem parte do conjunto de Critérios de Experiência da Proponente conforme se vê no recorte abaixo retirado do [Anexo II - Critérios para Avaliação das Propostas \(RETIFICADO - Atualizado em 14/3/2025\)](#):

Quadro Geral de Critérios				
Nº	ITEM	Nº	CRITÉRIOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA
1	Capacidade Gerencial	1.1	Gestão eficiente de recursos.	Classificatório
2	Capacidade Técnica	2.1	Cadastro como Entidade Qualificadora de Aprendizagem Profissional no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional – CNAP.	Classificatório
3	Experiência da Proponente	3.1	Quantidade de experiência comprovada na execução de programa de socioaprendizagem	20
		3.2	Tempo de experiência comprovada na execução de programa de socioaprendizagem	20
		3.3	Quantidade de pessoas atendidas em programas de socioaprendizagem.	10
		3.4	Quantidade de experiência comprovada na execução de cursos de qualificação profissional	10
		3.5	Tempo de experiência comprovada na execução de ações de qualificação profissional	10
		3.6	Experiência comprovada na execução de programas de socioaprendizagem de forma simultânea em diferentes municípios	20
		3.7	Experiência na execução de recursos em montante compatível com o limite orçamentário do Termo de Parceria, em parceria com o Poder Público.	10
TOTAL DA PONTUAÇÃO MÁXIMA				100 pontos

O item 3 do Edital é explícito quanto à apresentação dos documentos para comprovação de experiência (subitens d.2.1, d.2.2, d.2.3), portanto, não há incoerência em utilizar a expressão “comprovação de experiência” para se referir ao critério 3.2. Assim, a redação que a Comissão Julgadora utilizou na Ata de Julgamento das Propostas para concluir a análise para a proponente Cruz Vermelha e RENAPSI no critério 3.2 está correta. Ademais, a proponente RENAPSI fez jus à pontuação de 20,0 pontos por ter apresentado dez instrumentos jurídicos válidos, acompanhados de comprovação de execução e atestado de capacidade técnica.

Sendo assim, decide-se pela manutenção da pontuação da RENAPSI para o critério 3.2.

Ainda, a Recorrente questiona o quadro resumo constante na Ata de Julgamento das Propostas no que se refere ao critério 3.7, por ter sido atribuído nota de 20,0 pontos às proponentes RENAPSI e Assprom, quando a pontuação máxima para o critério 3.7 é de 10 pontos. Após análise da Ata de Julgamento das Propostas, confirmou-se a ocorrência de erro material nas pontuações do quadro com o resumo da nota final, no critério 3.7. Dessa forma, procede-se à correção da pontuação do Critério 3.7, sendo 7,89 para a ASSPROM e 10 para a RENAPSI. Destaca-se que o erro não afetou o somatório final, uma vez que a pontuação total das entidades estava correta e em conformidade com a análise apresentada na Ata de Julgamento das Propostas.

Por fim, a Recorrente requer que o julgamento seja anulado e que seja realizada nova análise dos documentos apresentados pelas proponentes. No que se refere ao pedido de anulação, entende-se que não há elementos concretos para atendimento do recurso, uma vez que a análise feita pela Comissão foi devidamente fundamentada seguindo de acordo com as disposições do EDITAL SEDESE/SUBIPTER Nº 01/2025.

Entretanto, decide-se pelo provimento parcial do recurso tão somente para que seja realizada nova análise da pontuação

atribuída às proponentes ASSPROM e RENAPSI, seguindo rigorosamente as disposições previstas no EDITAL SEDESE/SUBIPTER Nº 01/2025 de forma a preservar a lisura do processo.

Para tanto, foram reexaminados os documentos peticionados pela proponente ASSPROM no Processo SEI 1480.01.0002824/2025-55, assim como os documentos peticionados pela proponente RENAPSI no Processo SEI 1480.01.0002728/2025-28. Destaca-se que a reanálise levou em consideração também os argumentos apresentados nos recursos interpostos pelas entidades ASSPROM e RENAPSI.

Tendo em vista a revisão da pontuação atribuída às proponentes ASSPROM e RENAPSI no item 3 decidiu-se:

Referente aos critérios 3.1 e 3.2 não foi verificada a necessidade de reforma da decisão proferida pela Comissão Julgadora.

Referente ao critério 3.3 - Quantidade de pessoas atendidas em programas de socioaprendizagem, não foi verificada a necessidade de reforma da decisão proferida pela Comissão Julgadora no que se refere à entidade ASSPROM. Entretanto, após reanálise dos documentos apresentados pela RENAPSI, especialmente os atestados de capacidade técnica, acompanhados dos respectivos instrumentos jurídicos, conclui-se que a documentação relativa aos contratos firmados com a COMLURB/RJ (892 pessoas) e a SEDS-GO (6.250 pessoas) cumprem aos requisitos do Critério 3.3 do Anexo II do Edital. Em razão disso, reconhece-se o quantitativo adicional de 7.142 beneficiários, totalizando assim, 14.390 beneficiários atendidos, o que implica a elevação da pontuação de 7 para 10 pontos no Critério 3.3 para a proponente RENAPSI.

Referente aos critérios 3.4 - Quantidade de experiência comprovada na execução de cursos de qualificação profissional e 3.5 - Tempo de experiência comprovada na execução de ações de qualificação profissional, não foi verificada a necessidade de reforma da decisão proferida pela Comissão Julgadora no que refere à entidade RENAPSI. Conforme detalhado na Ata de Julgamento, os documentos apresentados pela Recorrente para avaliação nos critérios 3.4 e 3.5 não atendem aos requisitos do edital, uma vez que não comprovam a execução de cursos de qualificação profissional com carga horária entre 160 (cento e sessenta) e 400 (quatrocentas) horas. Os instrumentos e atestados de execução apresentados pela RENAPSI comprovam apenas a carga horária mínima de 400 horas ou cursos com carga horária de até 400 horas, o que não corresponde ao recorte temporal previsto no Edital que é de no mínimo 160 horas e no máximo 400 horas, impossibilitando, assim, o reconhecimento da pontuação solicitada.

Por sua vez, após o reexame da documentação apresentada pela ASSPROM, restou confirmada a inadequação da pontuação atribuída à entidade quanto ao critério específico de carga horária (mínimo de 160 horas e máximo de 400 horas), conforme definido no Anexo II do Edital, uma vez que os instrumentos indicados têm como objeto programas de socioaprendizagem com carga horária total de 1.280 (mil duzentas e oitenta) horas, extrapolando, portanto, o recorte temporal estabelecido de carga horária previsto em Edital para este critério (mínimo de 160 horas e máximo de 400 horas). Sendo assim, os instrumentos não serão considerados para fins de pontuação neste item, levando à atribuição de nota 0 (zero) nos critérios 3.4 e 3.5 do Edital.

Referente ao critério 3.6 - Experiência comprovada na execução de programas de socioaprendizagem de forma simultânea em diferentes municípios, não foi verificada a necessidade de reforma da decisão proferida pela Comissão Julgadora no que refere à entidade RENAPSI. Porém, após reexame da documentação apresentada pela ASSPROM, ficou demonstrado o atendimento a 285 municípios conforme informado em recurso apresentado pela própria entidade, valor que deve ser considerado. Ressalta-se que a alteração não afeta a pontuação atribuída, nos termos do Item 3.6, mantendo-se, portanto, a nota máxima, 20 (vinte) pontos, para a entidade neste critério.

Referente ao critério 3.7 - Experiência na execução de recursos em montante compatível com o limite orçamentário do Termo de Parceria, em parceria com o Poder Público, não foi verificada a necessidade de reforma da análise realizada pela Comissão Julgadora ao atribuir 7,89 pontos para a ASSPROM e 10 pontos para a RENAPSI. Porém, foi identificada a ocorrência de erro material ao atribuir as notas 20 à RENAPSI e ASSPROM nas pontuações do quadro com o resumo da nota final no critério 3.7, em desacordo com a análise apresentada no corpo da Ata de Julgamento das Propostas. Dessa forma, procede-se à correção da pontuação do Critério 3.7, sendo 7,89 para a ASSPROM e 10 para a RENAPSI.

Como conclusão da reanálise, tem-se o seguinte resultado da pontuação final das entidades:

PROPONENTES	CAPACIDADE GERENCIAL	CAPACIDADE TÉCNICA	EXPERIÊNCIA DA PROPONENTE							PONTUAÇÃO FINAL	SITUAÇÃO
	1.1	2.1	3.1	3.2	3.3	3.4	3.5	3.6	3.7	100 pontos	
	CLASSIFICATÓRIO	ELIMINATÓRIO	20	20	10	10	10	20	10		
Rede Cidadã	Classificado	Classificado	0	0	0	0	0	0	0	0	Desclassificada
Associação Estação Cultural Social e Inclusão Digital	Classificado	Classificado	0	0	0	0	0	0	0	0	Desclassificada
Cruz Vermelha Brasileira - Filial Minas Gerais	Classificado	Classificado	0	0	0	0	0	0	0	0	Desclassificada
Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte - ASSPROM	Classificado	Classificado	20	20	3	0	0	20	7,89	70,89	Classificada
Grupo Educação Ética e Cidadania	Classificado	Classificado	0	0	0	0	0	0	0	0	Desclassificada
Instituto de Aprendizagem Seletra	Classificado	Classificado	0	0	0	0	0	0	0	0	Desclassificada

Rede Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração - RENAPSI	Classificado	Classificado	20	20	10	0	0	20	10	80	Classificada
---	--------------	--------------	----	----	----	---	---	----	----	----	--------------

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fundamento na Nota Técnica 11 (113512667), decide-se pelo acolhimento do recurso interposto pela Cruz Vermelha, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que seja realizada uma nova análise da pontuação atribuída às proponentes ASSPROM e RENAPSI no item 3 do Edital. Como resultado, decide-se:

- Manter as pontuações da ASSPROM e RENAPSI nos critérios 3.1 e 3.2.
- Manter a pontuação de 3 (três) pontos da ASSPROM e alterar a pontuação da RENAPSI, atribuindo 10 (dez) pontos, em substituição à pontuação de 7 (sete) pontos anteriormente conferida, no critério 3.3;
- Manter a pontuação de 0 (zero) pontos da RENAPSI e alterar a pontuação da ASSPROM, atribuindo 0 (zero) pontos, em substituição à pontuação de 10 (dez) pontos anteriormente conferida, nos critérios 3.4 e 3.5;
- Alterar o quantitativo de municípios com execução de programas de socioaprendizagem de forma simultânea de 244 para 285 para a ASSPROM e manter a pontuação de 20 (vinte) pontos para ASSPROM e RENAPSI atribuída ao critério 3.6.
- Correção do erro material no critério 3.7 para manter as pontuações de 7,89 para ASSPROM e 10 para RENAPSI.

Alê Portela

Secretária de Estado de Desenvolvimento Social



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Diniz Portela Silveira, Secretário(a) de Estado**, em 13/05/2025, às 23:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **113508726** e o código CRC **DAA9987E**.

À SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
À Secretária de Estado
Diretoria de Implantação e Monitoramento da Educação Profissional

Proposta nº 1480.01.0002820/2025-66

Assunto: Desclassificação da Proposta 1480.01.0002820/2025-66 no Edital SEDESE/SUBIPTER Nº 01/2025

DS
BEM

CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº: 06.974.176/0001-20, com sede na Rua Gastão Bráulio dos Santos, nº 837, bairro Gameleira, CEP 30510-120 em Belo Horizonte/MG, informações para contato: livia@dolabella.com.br, doravante denominada **RECORRENTE**, representada neste ato por seu Presidente, Ricardo Márcio De Oliveira Ribeiro, administrador, inscrito no CPF sob o nº 038.418,236-45, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão de desclassificação da proposta em epígrafe, de acordo com os fundamentos apresentados a seguir.

I - DOS FATOS

A Recorrente apresentou a proposta nº 1480.01.0002820/2025-66 nos exatos termos do Edital SEDESE/SUBIPTER Nº 01/2025. Apesar de cumprir rigorosamente as exigências do documento, a proposta foi desclassificada com a simples alegação de que não teriam sido juntados “instrumentos jurídicos válidos” para a comprovação da experiência da Proponente.

Porém, como se verá a seguir, **tal decisão não está devidamente fundamentada, sendo impossível exercer o devido direito de defesa do Proponente, que não sabe exatamente o motivo de os documentos juntados não terem sido considerados.** Assim, **a decisão deve ser anulada para que seja proferida nova decisão devidamente fundamentada com a correta justificativa sobre cada ponto.** deve ser alterada haja vista a apresentação de todos os documentos exigidos.

II – DAS NULIDADES DO JULGAMENTO:

II.I - DA NULIDADE EM RAZÃO DA PONTUAÇÃO EQUIVOCADA AOS PARTICIPANTES

Inicialmente é de se destacar que o presente edital garante notas entre 10 (dez) e 20 (vinte) pontos para cada um dos 7 (sete) quesitos do item 3 – Experiência da Proponente, nestes termos:

DS
BEM

EXPERIÊNCIA DA PROPONENTE							PONTUAÇÃO FINAL
3.1	3.2	3.3	3.4	3.5	3.6	3.7	100 pontos
20	20	10	10	10	20	10	

Contudo, as notas das duas entidades que pontuaram no item 3 está desconexa da pontuação total possível, bem como do que foi narrado ao longo da ata de julgamento, vejamos:

Item 3.2: Tempo de experiência na execução de programa de socioaprendizagem.

Em relação à Proponente ASSPROM, a ata de julgamento indica o tempo de experiência de cada um dos programas apresentados por ela e conclui, ao final, que como foi comprovada a experiência por mais de 10 (dez) anos, a Proponente teria direito aos 20 (vinte) pontos deste quesito. Essa é a forma de cálculo prevista no Anexo II do Edital, que indica que serão atribuídos 2 (dois) pontos para cada ano civil de execução, limitado a 20 (vinte) pontos:

A Comissão Julgadora deverá atribuir 2 (dois) pontos para cada ano civil em que ocorreu execução, mesmo que esta não tenha ocorrido de forma ininterrupta, limitado à nota máxima de 20 (vinte) pontos. Serão aceitos instrumentos jurídicos celebrados nos últimos 10 (dez) anos, contados da data de publicação deste Edital.

Contudo, em relação à Proponente RENAPSI, há apenas uma menção totalmente genérica de que o documento anexado “atenderia o disposto no Edital”, que se referem à “comprovação da experiência”, como por exemplo:

G) REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO - RENAPSI A proponente apresentou os seguintes documentos:
g.1) 10845487 - CONTRATO BRB-362/2022, DE 07/10/2022, COM O BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A., PAG 2

Análise: O documento anexado atende plenamente o disposto no Edital, particularmente nas alíneas d.1 e d.2 que se referem à comprovação da experiência.

CONCLUSÃO: A proponente Rede Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração - RENAPSI apresentou 10 (dez) documentos válidos para comprovação de experiência, portanto, obteve 20 pontos neste critério.

Entretanto, o critério 3.2 se refere ao TEMPO de experiência e não à experiência em si, que faz parte do critério 3.1. A conclusão dada à Proponente RENAPSI não tem relação com a atribuição de dois pontos para cada ano de experiência e simplesmente indica que, por ter apresentado dez documentos para comprovação de experiência, teria obtido 20 (vinte) pontos no critério.



A conclusão exarada é IDÊNTICA à conclusão do critério 3.1 e **não é cabível para o 3.2,** que se refere a outro tema.

Assim, **sem indicação de que a Proponente teria apresentado pelo menos dez anos de experiência em programas de socioaprendizagem, impossível a atribuição de 20 (vinte) pontos a ela neste critério.**

Item 3.7: Experiência na execução de recursos em montante compatível com o limite orçamentário do Termo de Parceria, em parceria com o Poder Público

De acordo com informações da ata de julgamento, a Proponente ASSPROM teria recebido nota 7,89 neste critério:

D) ASSOCIAÇÃO PROFISSIONALIZANTE DO MENOR DE BELO HORIZONTE – ASSPROM

A instituição indicou (111036536) os seguintes documentos para comprovação deste critério: (...)

CONCLUSÃO: Considerando os valores previstos nos instrumentos jurídicos anexados, a instituição obteve 7,89 pontos neste critério.

Ademais, a Proponente RENAPSI teria obtido 10 (dez) pontos no critério:

G) REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO - RENAPSI

A instituição indicou no Formulário de Envio de Proposta o documento Contratos (COMLURB-RJ, SEDS-GO, SEDS -RS e SETAS-TO):

(...)

CONCLUSÃO: Considerando os valores previstos nos instrumentos jurídicos anexados, a instituição obteve 10 pontos neste critério.

Contudo, a nota indicada no quadro resumo da pg. 14 da ata de julgamento indica pontuação totalmente desconexa daquela indicada ao longo do texto para essas Proponentes:

PROPONENTES	CAPACIDADE GERENCIAL	CAPACIDADE TÉCNICA	EXPERIÊNCIA DA PROPONENTE							PONTUAÇÃO FINAL	SITUAÇÃO
	1.1	2.1	3.1	3.2	3.3	3.4	3.5	3.6	3.7		
	CLASSIFICATÓRIO	ELIMINATÓRIO	20	20	10	10	10	20	10	100 pontos	
Associação Profissionalizante do Menor de Belo Horizonte - ASSPROM	Classificado	Classificado	20	20	3	10	10	20	20	90,89	Classificada
Rede Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração - RENAPSI	Classificado	Classificado	20	20	7	0	0	20	20	77,00	Classificada



Apesar de ser indicado que a nota da ASSPROM no critério 3.7 seria 7,89, foi conferida nota 20 – também apesar do fato de que a nota MÁXIMA para o critério seria de somente 10 (dez) pontos.

Igualmente, deveria ter sido atribuída nota 10 (dez) neste mesmo critério à RENAPSI, mas foi indicado também 20 (vinte) pontos – o dobro da nota máxima do item.

Assim, sendo certo que a nota da Proponente RENAPSI no item 3.2 não segue os requisitos do critério (tempo de experiência), tendo sido apenas copiada a conclusão do item 3.1, e que a indicação da nota das Proponentes ASSPROM e RENAPSI no critério 3.7 estão totalmente equivocadas, superando a nota máxima, sabe-se que é necessário anular o julgamento em razão de tais equívocos e refazer a avaliação, o que se requer desde já.

II.II – DA NULIDADE EM RAZÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA, VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A proposta da Proponente foi desclassificada devido ao recebimento de nota zero em todos os 7 (sete) itens relacionados à comprovação de experiência prévia. Contudo, como se vê, **não há justificativa devidamente fundamentada para a nota zero, sendo impossível exercer corretamente o direito de defesa.**

De acordo com a ata de julgamento, a Proponente apresentou oito documentos para a comprovação do item 3.1 (Quantidade de experiência comprovada na execução de programa de socioaprendizagem); um documento para a comprovação do item 3.2 (Tempo de experiência comprovada na execução de programa de socioaprendizagem); um documento para a comprovação do item 3.3 (Quantidade de pessoas atendidas em programas de socioaprendizagem); cinco documentos para a comprovação do item 3.4 (Quantidade de experiência comprovada na execução de cursos de qualificação profissional); e um documento para a comprovação do item 3.5 (Tempo de experiência comprovada na execução de ações de qualificação profissional).

Contudo, apesar da juntada tempestiva dos vários documentos, foi indicado apenas que, supostamente, “não foi anexado o instrumento jurídico válido de acordo com as instruções do edital de celebração do convênio, impedindo identificar se refere-se a programa de socioaprendizagem”.

Como se vê, portanto, **não há qualquer motivação que indique a razão de não terem sido aceitos os documentos juntados e nem o motivo de se entender que eles não se refeririam a um programa de socioaprendizagem.**



A Administração Pública não pode se valer da ausência de motivos explícitos para eliminar a Proponente no Edital. A ausência de maiores explicações **viola o direito constitucional de defesa da Proponente.**

Diante disso, **é impossível o pleno exercício, pela Proponente, do direito de defesa garantido na Constituição da República:**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - **aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados** o contraditório e **ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

A **ausência de especificação e justificativa das notas impede o exercício do direito de defesa e implica na nulidade do ato administrativo de eliminação da proposta.** Para possibilitar a apresentação de recurso adequado pela Proponente, seria **necessária a indicação específica do motivo pelo qual o critério de julgamento não teria, em tese, sido cumprido, além de indicar o motivo pelo qual não se verificou a existência de experiência em programas de socioaprendizagem pela documentação juntada,** o que não consta da ata publicada com o julgamento das propostas.

Para que sejam atendidas as regras do devido processo legal e o princípio do contraditório, a Proponente deve estar munida de todas as informações necessárias para a sua devida instrução, mas **é impossível elaborar a defesa adequada de um resultado nulo e sem justificativa.**

A motivação dos atos administrativos deve, portanto, explicitar os motivos de fato e de direito que ensejaram o ato, sob pena de ferir o princípio da legalidade, o que não ocorreu considerando os resultados publicados pela Secretaria.

Tendo em vista que **a Administração Pública é regida pelos princípios da transparência e motivação das decisões, e que sua finalidade é a satisfação do interesse público,** **é necessário o detalhamento concreto das notas obtidas.**

No mesmo sentido, o STF e o STJ já entenderam **que a ausência de especificação dos fatos imputados impede o exercício do direito de defesa e implica na nulidade de todo o processo administrativo,** sendo impossível desclassificar a Recorrente nessas condições:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A INSTRUÇÃO DO PAD. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL APÓS O RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.



DESCRIÇÃO ADEQUADA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AMPLA DEFESA GARANTIDA. PROPORCIONALIDADE DA PENA DE DEMISSÃO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ressalvada a hipótese de prescrição, não é necessariamente, de per se, nulo o processo administrativo disciplinar por causa do decurso do prazo máximo de 140 dias para sua conclusão. Precedentes. 2. É possível a autoridade julgadora baixar os autos do processo administrativo disciplinar em diligência a fim de fazer prevalecer o princípio da verdade material. 3. Nos termos do art. 168 da Lei 8.112, a autoridade julgadora do processo administrativo disciplinar não se vincula ao relatório da comissão processante. 4. **A portaria inicial do processo administrativo disciplinar deve garantir que a descrição dos fatos seja feita de modo a permitir o exercício do direito de defesa em relação aos fatos e não à imputação eventualmente indicada.** Precedentes. 5. Ao prever a demissão do servidor que incorre em ato de improbidade administrativa, o Estatuto dos Servidores da União faz remissão às condutas tipificadas na lei de improbidade administrativa, razão pela qual, nessa qualidade, podem ser apuradas e punidas pela própria Administração. Precedentes. 6. Nos termos do Decreto 5.483, de 30 de junho de 2005, a evolução patrimonial que caracteriza a improbidade administrativa é apurada por meio da competente sindicância patrimonial, que tem por objetivo a prova da desproporcionalidade da evolução patrimonial, conforme previsão constante do art. 9º, VII, da Lei 8.429. A desproporcionalidade implica, como presunção relativa, ato de enriquecimento ilícito. 7. Nos casos de demissão por ato doloso de improbidade administrativa, a proporcionalidade da pena, por exigir reapreciação de aspectos fáticos, não é admitida na via estreita do mandado de segurança. Precedentes. 8. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(STF; RMS 33666, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 20-09-2016 PUBLIC 21-09-2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. **ILEGALIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO DA REPROVAÇÃO.** NULIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO MARANHÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Refoge à razoabilidade a eliminação do candidato que não obteve acesso aos fundamentos de sua reprovação, pois o ato de reprovação de candidato em concurso público, no exame de capacidade física, deve necessariamente ser motivado, sendo vedada sua realização segundo critérios subjetivos do avaliador, bem como a ocorrência de sigilo no resultado do exame e de irrecorribilidade, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa e impessoalidade.

2. Agravo Interno do Estado do Maranhão a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no RMS n. 45.294/MA, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 7/12/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. **REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO EXPRESSA DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o ato da Administração Pública de remoção de servidor ex officio, em que pese ser discricionário, **exige motivação expressa, não bastando a mera necessidade de serviço a justificar a validade do ato.**

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

DS
BEM

(STJ - AgInt no RMS n. 52.794/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 22/5/2017.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROVIMENTO DE VAGA MEDIANTE REMOÇÃO. **ANULAÇÃO DO EDITAL. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** 1. A invalidação do ato nulo se perfaz com a prática de outro ato administrativo, também sujeito aos princípios norteadores da Administração Pública. 2. **Hipótese em que o Administrador, ao retificar o primeiro edital que declarava vago, para ser provido por remoção, o cargo de Depositário, Avaliador, Síndico Partidor e Contador do Distrito de Areia Branca da Comarca de Laranjeiras, deixou de observar o princípio da legalidade, não se atentando, outrossim, para a necessidade de motivação dos atos administrativos.** 3. Alteração substancial da finalidade do instrumento editalício, porquanto modificada a forma originária de provimento do cargo - de remoção para promoção por merecimento -, não se mostrando suficiente a simples republicação do ato em diário oficial, com os dizeres "replicado por incorreção", sobretudo porque nada se mencionou a respeito do modo como teria ocorrido a aventada incorreção. Outrossim, tampouco se fez menção a algum procedimento administrativo no qual se tenham declinados os fundamentos para a retificação perpetrada. 4. Existência de previsão normativa no Código de Organização Judiciária vigente à época, no sentido de que "os serventuários terão direito à promoção para a segunda entrância, obedecidos os princípios do merecimento e da antigüidade, alternadamente, após resolvidos os pedidos de remoção". 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (STJ - RMS: 19601 SE 2005/0025909-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 18/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CITAÇÃO. **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS ACUSAÇÕES FEITAS. NULIDADE.** INTERROGATÓRIO DA INVESTIGADA. COMPROMISSO DE DIZER A VERDADE. PRERROGATIVA CONTRA AUTO-INCRIMINAÇÃO. ART. 5º, LXIII, DA CF/88. INFRINGÊNCIA. ANULAÇÃO DO PROCESSO QUE SE IMPÕE DESDE O ATO CITATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. **Por ocasião da citação inicial no processo administrativo disciplinar, não foram explicitadas as condutas ilícitas imputadas à servidora, tampouco indicados os preceitos legais eventualmente violados. A investigada, portanto, no momento em que foi cientificada da instauração do processo administrativo disciplinar, desconhecia as razões pelas quais estava sendo investigada, o que lhe impossibilitou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Impõe-se, pois, a anulação do processo administrativo disciplinar a partir da citação.** 2. De outra parte, no caso em comento, a servidora foi interrogada por duas vezes durante o processo administrativo disciplinar, e, em ambas as oportunidades, ela se comprometeu "a dizer a verdade das perguntas formuladas". 3. Ao assim proceder, a comissão processante feriu de morte a regra do art. 5º, LXIII, da CF/88, que confere aos acusados o privilégio contra a auto-incriminação, bem como as garantias do devido processo legal e da ampla defesa. Com efeito, em vez de constranger a servidora a falar apenas a verdade, deveria ter-lhe avisado do direito de ficar em silêncio. 4. Os interrogatórios da servidora investigada, destarte, são nulos e, por isso, não poderiam embasar a aplicação da pena de demissão, pois deles não pode advir qualquer efeito. Como, na hipótese em comento, o relatório final da comissão processante que sugeriu a demissão e a manifestação da autoridade coatora que decidiu pela imposição dessa reprimenda se valeram das evidências contidas nos interrogatórios, restaram contaminados de nulidades, motivo pelo qual também não podem subsistir. 5. Recurso ordinário provido. Segurança concedida, em ordem a anular o processo administrativo disciplinar desde a citação. (STJ; RMS 14.901/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 10/11/2008)



Desta forma, o ato administrativo que desclassificou a proposta da Recorrente **carece da devida motivação**, requisito obrigatório dos atos administrativos.

Nesse sentido, já esclareceu Maria Sylvia Di Pietro¹:

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. **A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.**

Entendemos que **a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade**, que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais poderes do Estado.

No mesmo sentido, ensina Florivaldo Dutra de Araújo²:

Clarificar o conteúdo do ato e possibilitar aos afetados por ele o mais amplo conhecimento das razões que levaram à sua emissão podem ser tidos como objetivos instrumentais imediatos, que servem aos objetivos maiores, consistentes no aperfeiçoamento do exercício da função administrativa, na interpretação do ato e seu controle, seja por parte da própria Administração, seja pelo Judiciário, pelo Legislativo ou pela opinião pública.

Portanto, não havendo a fundamentação necessária na ata de resultado, e sabendo que esse fato impede o exercício do direito de defesa da Recorrente, **pede-se a anulação da avaliação e retorno dos documentos ao setor responsável, para que seja feita nova análise, devidamente fundamentada e de acordo com a documentação da proposta enviada pela Recorrente.**

III – DA VALIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS: COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM SOCIOAPRENDIZAGEM E NA EXECUÇÃO DE CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Como visto do Edital, o objetivo da seleção é “apoiar a realização de política pública de socioaprendizagem e inclusão produtiva para estudantes da rede pública estadual de Minas Gerais no âmbito do Programa Evolução Jovem”. Para tanto, foi requerido que as entidades comprovassem sua experiência prévia justamente na área de socioaprendizagem, solicitando documentos que demonstrassem a quantidade de experiência em programas de nessa área e na execução de cursos de

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77 e 200

² ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. *Motivação e controle do ato administrativo*, p. 107

qualificação profissional, o tempo de experiência em programas como estes e a quantidade de pessoas atendidas.

Entretanto, foi equivocadamente atribuída nota zero em todos os itens relacionados à comprovação de experiência da Recorrente, mesmo sendo certo que a documentação foi enviada.

Na ata de julgamento, **a própria SEDESE admite que a Recorrente enviou documentação robusta**, mas não teria conseguido identificar, em tese, se aquelas parcerias se tratariam de programas de socioaprendizagem e execução de cursos de qualificação profissional. Contudo, **além de o julgamento ser nulo em razão de as determinações carecerem de fundamentação**, como visto no item III, já que **é impossível saber o motivo de os documentos não serem capazes de comprovar tal fato, vê-se também que os argumentos não se justificam**.

O objetivo dos requisitos do edital era avaliar quais entidades possuem experiência na área do objeto da parceria e os documentos enviados pela Recorrente demonstram cabalmente essa experiência, alcançando a finalidade pretendida.

É de se dizer, ainda, que a Secretaria analisou documentos errados para cada item. É indicado no item 3.4, por exemplo, que os documentos indicados não teriam sido anexados. Contudo, **conforme se vê do formulário de envio da proposta, foram vários documentos juntados para a comprovação deste item, mas a Secretaria, de forma equivocada, os considerou para a análise do item 3.1, e não do item 3.4:**

Relação dos documentos enviados[1]	Para atender qual(is) critério(s) de avaliação da proposta o documento foi enviado?
Proposta Comercial	Critério 1.1 Gestão Eficiente de Recursos
Balanco Patrimonial ano 2023	Critério 1.1 Gestão Eficiente de Recursos
Cadastro como Entidade Qualificadora de Aprendizagem Profissional no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional (CNAAP)	Critério 2.1 Capacidade Técnica
Atestado de Capacidade Técnica UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais	Critério 3.1 Quantidade de Experiência Socioaprendizagem
Atestado de Capacidade Técnica FUMP - Fundação Universitária Mendes Pimentel	Critério 3.2 Tempo de Experiência Socioaprendizagem
Atestado de Capacidade Técnica UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais	Critério 3.3 Quantidade de Pessoas Atendidas
Atestado de Capacidade Técnica Hospital Semper, Mastermaq, Colégio Bernoulli, Grupo Santa Fé e Feluma	Critério 3.4 Quantidade de Experiência Qualificação Profissional
Atestado de Capacidade Técnica Unimed BH	Critério 3.5 Tempo de Experiência Qualificação Profissional

Além disso, a alegação genérica de que os documentos, em tese, não comprovariam a execução de programas de socioaprendizagem e de cursos de qualificação profissão não procede. Conforme pode ser analisado em todos os documentos enviados, fica claro que:

1) Parceria com a Unimed (Documento nº 111029226): **o programa executado há quase SETE anos se refere ao “recrutamento e seleção, contratação, acompanhamento e formação de jovens aprendizes por meio do desenvolvimento de atividades que ofereçam a**

DS

BEM

capacitação e preparação para o mundo do trabalho". Sendo assim, evidente que demonstra a atuação em programa de acordo com o objeto do edital.

De acordo com a ata de julgamento, **o documento não foi aceito porque, em tese, não poderia identificar se se refere a programa de socioaprendizagem**. Contudo, **a descrição do programa se encaixa perfeitamente no conceito do objeto do edital, que são programas de auxílio a jovens e adolescentes a se qualificarem profissionalmente e ingressarem no mercado de trabalho**. É exatamente este o objeto da parceria de mais de oito anos com a UNIMED Belo Horizonte.

2) Parceria com a UFMG (documento nº 111029227): deixa claro o **objeto do projeto que foi executado ao longo de cinco anos: "formação de adolescentes trabalhadores do PROGRAMA AÇÃO JOVEM por meio do desenvolvimento de atividades que favoreçam a capacitação do jovem e a preparação para o mundo do trabalho"**.

Sendo igualmente evidente a execução de programa de acordo com o objeto do edital, **não há razão para a desconsideração do documento, devendo ser atribuída a nota respectiva**.

3) Parceria com a RRPM Cursos Preparatórios LTDA (documento nº 111029229): deixa claro o **objeto do projeto que vem sendo executado: "recrutamento, seleção, contratação, acompanhamento e formação de jovens aprendizes por meio do desenvolvimento de atividades que favoreçam a capacitação e a preparação para o mundo do trabalho"**.

Sendo igualmente evidente a execução de programa de acordo com o objeto do edital, **não há razão para a desconsideração do documento, devendo ser atribuída a nota respectiva**.

4) Parceria com o Hospital SEMPER S.A (documento nº 111029230): deixa claro o **objeto do projeto que vem sendo executado há mais de dois anos: "formação técnico-profissional de jovens aprendizes do PROGRAMA AÇÃO JOVEM, por meio do desenvolvimento de atividades teóricas e práticas que favoreçam a capacitação do jovem aprendiz e a preparação para o mercado de trabalho"**.

Sendo igualmente evidente a execução de programa de acordo com o objeto do edital, **não há razão para a desconsideração do documento, devendo ser atribuída a nota respectiva**.

5) Parceria com a Santa Fé Serviços EIRELI (documento nº 111029231): deixa claro o **objeto do projeto que vem sendo executado: "recrutamento, seleção, contratação,**

DS

BEM

acompanhamento e formação de jovens aprendizes por meio do desenvolvimento de atividades que favoreçam a capacitação e a preparação para o mundo do trabalho”.

Sendo igualmente evidente a execução de programa de acordo com o objeto do edital, **não há razão para a desconsideração do documento, devendo ser atribuída a nota respectiva.**

6) Parceria com a Mastermaq Softwares Brasil LTDA (documento nº 111029232): deixa claro o **objeto do projeto que vem sendo executado há mais de dois anos: “recrutamento, seleção, contratação, acompanhamento e formação de jovens aprendizes por meio do desenvolvimento de atividades que favoreçam a capacitação e a preparação para o mundo do trabalho”.**

Sendo igualmente evidente a execução de programa de acordo com o objeto do edital, **não há razão para a desconsideração do documento, devendo ser atribuída a nota respectiva.**

7) Parceria com a FUMP – Fundação Universitária Mendes Pimentel (documento nº 111029234): deixa claro **o objeto do projeto que vem sendo executado há quase oito anos: “formação teórica de aprendizes, mediante a participação dos adolescentes em atividades e cursos por ela desenvolvidos e ministrados”.**

Sendo igualmente evidente a execução de programa de acordo com o objeto do edital, **não há razão para a desconsideração do documento, devendo ser atribuída a nota respectiva.**

8) Parceria com a Fundação Educacional Lucas Machado (documento nº 111029236): deixa claro o **objeto do projeto que vem sendo executado: “recrutamento, seleção, contratação, acompanhamento e formação de jovens aprendizes por meio do desenvolvimento de atividades que favoreçam a capacitação e a preparação para o mundo do trabalho”.**

Sendo igualmente evidente a execução de programa de acordo com o objeto do edital, **não há razão para a desconsideração do documento, devendo ser atribuída a nota respectiva.**

Ainda, em relação ao tempo de experiência, a nota também não se justifica. O documento nº 111029234 deixa claro **o objeto do projeto que vem sendo executado há quase oito anos**, desde junho de 2017.

Assim, **não há razão para a ausência de pontuação** já que somente com esse documento foram comprovados quase oito anos de atuação, **fora os demais documentos apresentados, que somam mais cerca de DEZENOVE anos de experiência em programas de acordo com o objeto do edital.**

DS
BEM

Além disso, semelhante ao que ocorreu com a Proponente RENAPSI, conforme indicado no item II.I, **o documento apresentado no critério 3.2 foi desconsiderando utilizando fundamentação estranha a ele, cabível somente ao critério 3.1, que trata da comprovação da experiência.** No item 3.2, a desconsideração deveria levar em conta o tempo de experiência comprovado, mas **isso nem sequer foi mencionado na conclusão:**

CONCLUSÃO: A proponente Cruz Vermelha Brasileira - Filial Minas Gerais apresentou 01 (um) documento para comprovação de experiência, sem anexar o instrumento jurídico conforme previsto nas alíneas d.1 e d.2 do item 3.1. do Edital para **fins de comprovação da experiência, sendo assim não obteve pontuação neste critério**

Conforme o narrado, **o critério 3.2 trata do TEMPO de experiência e não da experiência em si.** Assim, **além de a conclusão estar equivocada quanto ao conteúdo, também não se justifica, haja vista a comprovação de vários anos de experiência em programas de acordo com o objeto do edital.**

Ademais, conforme se comprova dos documentos nº 111029226, 111029229, 111029230, 111029231, 111029232, 111029234 e 111029236, **são atendidos atualmente e desde 01/01/23, 120 (cento e vinte) jovens aprendizes nos mais diversos programas de socioaprendizagem.**

Dessa forma, **deve ser atribuída a nota respectiva ao critério.**

Portanto, apesar de a ata de julgamento simplesmente indicar, de forma genérica, que a Recorrente não teria obtido pontos para o item 3, alegando que a documentação impediria a Secretaria de avaliar se se tratariam de programas de socioaprendizagem e execução de cursos de qualificação profissional, o que se tem é que **todos os documentos são claros nesse sentido e demonstram a natureza dos serviços prestados, não havendo razão para a ausência de pontuação após a comprovação de diversas parcerias na área.**

Além disso, a ata de julgamento aponta documentos equivocados para o cumprimento de cada item, **analisando o caso de forma diferente da indicação de documentos no formulário do Recorrente.** Em razão disso, **o julgamento deve ser anulado também por esse motivo, já que não avaliou os documentos indicados pela entidade como aplicáveis a cada um dos critérios do item 3.**

Considerando o exposto, vê-se que a atribuição de nota zero em todos os 7 critérios relacionados à comprovação de experiência é totalmente equivocada. **A Recorrente apresentou documentação pertinente que deve ser considerada, apesar da conclusão da Secretaria sem justificativa para a recusa.**

IV - DOS PEDIDOS

Pelos argumentos aqui expostos, **a Recorrente requer que:**

a) **Seja o julgamento anulado** e que seja realizada nova análise, haja vista as **pontuações equivocadas conferidas às Proponentes ASSPROM e RENAPSI**, nos termos do item II.I deste recurso;

b) **Seja o julgamento anulado** e seja **expedida nova ata de julgamento com a devida fundamentação para que, após devolução do prazo de defesa da Proponente, seja de fato possível recorrer com a plena garantia do direito à ampla defesa**, conforme item II.II deste Recurso;

c) **Seja o julgamento anulado e realizado novamente com a análise correta dos documentos enviados pela Recorrente, pertinentes a cada critério do item 3**, conforme exposto no item III deste Recurso;

d) **Conforme disposições do item III deste Recurso, que seja reconsiderada a desclassificação da Proposta nº 1480.01.0002820/2025-66**, para que seja devidamente analisada e, conseqüentemente, aprovada, já que preenche os requisitos necessários para a comprovação da experiência exigida.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2025.

DocuSigned by:

Bernardo Eliazar Mattos

EB3B462499B9411...

CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - MINAS GERAIS